



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10930.901397/2017-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.697 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de dezembro de 2022
Recorrente MICROSENS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

REFORMA DA DECISÃO DA DRJ. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NOVO DESPACHO DECISÓRIO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA E NÃO DECLARADA.

Reforma-se o Acórdão de primeira instância que indevidamente determinou a nulidade de despacho decisório que considerou a compensação não homologada, determinando a expedição de novo ato considerando a compensação como não declarada.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para que se retorne o processo à autoridade julgadora *a quo*, a fim de adotar as providências apontadas no voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1201-005.696, de 13 de dezembro de 2022, prolatado no julgamento do processo 10930.901396/2017-13, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente Redator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovitz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado), Viviani Aparecida Bacchmi, Thais de Laurentiis Galkowicz e Neudson Cavalcante Albuquerque.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que julgou procedente em parte a

manifestação de inconformidade apresentada pela Contribuinte, contra Despacho Decisório que concluiu pela inexistência de crédito remanescente de IRPJ/CSLL para utilização em novas compensações ou atendimento de pedidos de restituição.

Na sua manifestação de inconformidade a interessada, em síntese, protesta pela apresentação de meios de prova em direito admitidos, bem como pela prestação de esclarecimentos que se fizerem necessários a fim de se comprovar a existência do crédito e a legitimidade da compensação efetuada.

Numa síntese, o Acórdão DRJ determinou a nulidade do despacho decisório. Isto porque entendeu que a compensação deveria ser considerada não declarada, ao invés de não homologada, como fora feito pelo Despacho Decisório. Tendo isso em vista, equipe competente na Receita Federal providenciou, um novo despacho decisório considerando as compensações não declaradas. Ocorre que esse novo despacho foi proferido antes da ciência do Acórdão da DRJ pelo contribuinte. Cientificado, o contribuinte ingressou com recurso voluntário contra a nulidade declarada pela DRJ e com recurso hierárquico contra o novo despacho decisório.

Considerando que o eventual provimento do recurso voluntário poderia modificar o acórdão DRJ e, por conseguinte, tornar sem efeito o despacho decisório exarado em seu cumprimento, novo despacho determinou o encaminhamento do processo ao CARF para análise da defesa da Recorrente. Neste recurso dirigido ao CARF a contribuinte pugna, além da homologação tácita da DCOMP, também pelo reconhecimento do direito creditório como pleiteado originalmente. Defende igualmente a nulidade do primeiro despacho decisório, porque estaria em eivado de vício substancial, não podendo ser repetido/corrigido por um segundo ato administrativo.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de modo que dele tomo conhecimento.

O presente caso concreto deve ter os fatos acima descritos lembrado, para seu devido julgamento.

Em 25/02/2015 a contribuinte transmitiu eletronicamente o PER/DCOMP n.º 37447.42513.250215.1.3.04-0574, apontando como crédito pagamento indevido de IRPJ do primeiro trimestre de 2011. Esse pedido que deu origem ao Processo ora sob apreço. Ocorre que, esse mesmo crédito já havia sido objeto do PER n.º 17571.39676.050914.1.2.04-1174 (DARF de IRPJ - código 3373, no valor de R\$ 68.217,78, controlado por meio do Processo n. 10930.900.395/2015-90), apresentado em 05/09/2014, o qual foi indeferido pelo Despacho Decisório com ciência dada ao contribuinte em 17/03/2015.

Ou seja, no momento em que foi efetuado o pedido de compensação ora em julgamento existia outro processo administrativo em que o crédito já havia sido pleiteado e estava pendente de análise pela Receita Federal.

Nesse ponto vem a tona o art. 74, § 3º, inciso VII da Lei nº 9.430/1996 quando determina que não poderá ser objeto de compensação o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento **já indeferido pela autoridade competente da RFB**, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. O mesmo artigo 74, agora em seu §12, inciso I, coloca que declaração de compensação apresentada utilizando valor de crédito constante em outro pedido de restituição já indeferido deverá ser considerada *não declarada*.

Foi por força desses dispositivos legais que a DRJ julgou nulo o Despacho Decisório nº 122299173, de 02/05/2017, o qual deveria ter considerado a compensação como não declarada, ao invés de não homologada.

Embora tenha bem identificado os dispositivos legais que devem ser observados para o procedimento em questão, andou mal a decisão de piso no momento de aplicá-los ao caso concreto.

Como já mencionado, o primeiro pedido do contribuinte foi indeferido em 09/03/2015 (Despacho Decisório n. 098632888, cf. informação de fls 65), enquanto que o segundo pedido foi transmitido em 25/02/2015 (fls 36). Dessa forma, quando da transmissão do segundo pedido, que é PER/DCOMP ora sob análise, o primeiro ainda não havia sido indeferido. Esse fato impede que se aplique o artigo 74, §3º, inciso VI c/c §12, inciso I da Lei n. 9.430/96, os quais determinam que seja considerada não declarada a compensação cujo o objeto de pedido de restituição esteja **já indeferido** pela autoridade fiscal. Afinal, o valor ainda não havia sido indeferido, fato que veio a ocorrer 10 dias depois.

Assim é que o Despacho Decisório nº 122299173, de 02/05/2017, não merecia qualquer reparo quando julgou a compensação não homologada.

Cabem, contudo, algumas ponderações. É fato que deveria ter o contribuinte cancelado o primeiro pedido administrativo para dar seguimento ao segundo. Ademais, incumbe ao contribuinte o ônus de demonstrar a liquidez e certeza do crédito requerido, segundo a retificação que alega ter efetuado (cf. Súmula CARF n. 164). Porém, nenhum desses fatos é capaz de validar o equivocado procedimento perpetrado pela decisão de piso, que além de negar o direito ao contencioso na forma do Decreto 70.235/72 ao contribuinte (por considerar a compensação não declarada), deixou de analisar todos os demais pontos apresentados pela defesa no sentido de demonstrar o direito creditório que pleiteia.

Dessarte, não resta outro caminho se não reformar a decisão recorrida, prejudicando os atos que lhe sucederam.

Com esses fundamentos, dou provimento parcial ao recurso voluntário, reformando a decisão *a quo* relativamente a questão prejudicial, devendo o processo voltar à DRJ/Ribeirão Preto para a prolação de nova decisão com relação ao mérito, na boa e devida forma.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário para que se retorne o processo à autoridade julgadora a quo para nova decisão.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente Redator